

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 586, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 2 de julho de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu, em 15 de outubro de 2018, à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 586, de 2018, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 2 de julho de 2018. A Mensagem nº 586/2018 encontra-se instruída com Exposição de Motivos firmada conjuntamente pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Avião Civil.

O acordo sob análise tem por objetivo principal incrementar os laços de amizade, o entendimento e a cooperação entre os dois países signatários, como consequência natural da existência de um marco jurídico consolidado que permita a operação regular de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Vietnã, e para além desses. Ao mesmo tempo, a firma do acordo visa a contribuir para o progresso da aviação civil internacional, como nações signatárias da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, OACI, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944.

O instrumento internacional em análise estabelece e regulamenta a operação de serviços aéreos regulares em rotas entre o Brasil e o Vietnã, e para destinos além, ou seja, para os territórios de terceiros países. De modo a alcançar tal objetivo, o ato internacional em apreço estabelece em seus 24 artigos, e no Anexo que o integra, direitos e deveres, de forma a regulamentar variados aspectos relacionados à operação do transporte aéreo. Na verdade, as normas regulamentares que compõem o presente acordo reproduzem os termos dos demais acordos da espécie com a mesma finalidade firmados pelo Brasil com nações amigas, sendo que também estão em consonância com os cânones estabelecidos pelas normas da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, OACI, de 7 de dezembro de 1944, e seus protocolos adicionais, assim como os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes.

Nesse contexto, o acordo aborda os temas que ensejam ou demandam, de forma praticamente impositiva, uma adequada regulamentação, própria desse tipo de avença, tais como: concessão de direitos, designação de companhias aéreas autorizadas à prestação dos serviços; aplicação de leis e regulamentos internos; reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade; habilitação e licenças, segurança da aviação e segurança operacional; tarifas aeronáuticas; determinação da frequência e capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a serem ofertados; regulamentação de aspectos comerciais, como política de preços e normas sobre concorrência; regras para a conversão de divisas e remessa de receitas; direitos alfandegários, entre outros temas.

O acordo contém ainda, conforme referido, um Anexo, o qual contempla um quadro de rotas aéreas entre os territórios dos dois países, para além desses e, inclusive, escalas em pontos intermediários, bem como uma série de regras contendo permissões e restrições operacionais às empresas aéreas designadas pelas Partes Signatárias, em termos de voos, destinos, tráfego e escalas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã foi firmado no Palácio do Itamaraty, em Brasília, em 2 de julho último, por ocasião da visita ao Brasil do Vice-Primeiro-Ministro do Vietnã, o Senhor *Vuong Dinh Hue*. O instrumento em apreço estabelece regulamentação abrangente sobre a prestação de serviços aéreos regulares internacionais, destinados ao transporte de passageiros e cargas entre os territórios do Brasil e do Vietnã, por empresas aéreas designadas pelas Partes Signatárias. Aliás, a regulamentação dos mencionados serviços comporta, inclusive, o transporte aéreo até pontos “aquém” e “além” dos territórios dos dois países, bem com pontos intermediários, localizados em terceiros países, em conformidade às normas da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

Conforme referimos no relatório, a assinatura do presente acordo fundamenta-se no desejo das Partes de promover os laços de amizade e a cooperação bilateral, trazendo como efeitos colaterais mediatos a aproximação entre seus povos e o intercâmbio econômico e comercial, além do incremento ao turismo. O Vietnã, na década de 1990, entrou numa época de acelerado crescimento econômico, graças à gradativa – mas heterodoxa – adoção do sistema capitalista misto e, também, à relativa abertura social e política (que segue até os dias atuais), promovida pelo próprio partido comunista do Vietnã, verificando-se um processo semelhante ao que se deu na China.

Naquela época, o país passou a ser apontado como um dos “Novos Tigres Asiáticos”, ou “Tigres de Segunda Geração”, ao lado de Indonésia, Malásia, Tailândia e Filipinas. Como os demais “Novos Tigres Asiáticos”, o Vietnã passou então a receber vultosos investimentos estrangeiros, principalmente por meio da atuação das empresas multinacionais e também de fábricas de peças ou até maquiladoras. As principais fábricas que se instalaram no território dos Novos Tigres foram dos setores têxteis, alimentícios, de calçados, de brinquedos e também de materiais e produtos eletroeletrônicos. Este fluxo de investimentos deveu-se às vantagens que o

Vietnã oferecia, como menores custos de produção e uma mão de obra que, embora não detendo a mesma qualificação dos Tigres Asiáticos clássicos, permitia menores custos salariais.

Tal fenômeno permitiu a transformação do Vietnã, país predominantemente agrário, cuja economia passou a caracterizar-se por uma maior participação dos setores secundário e terciário, além da verificação de um acelerado processo de urbanização. Atualmente, embora a economia vietnamita haja perdido boa parte de seu ímpeto nos últimos anos (o crescimento econômico, que chegou a 10% anuais, ficou em torno de 4% nos últimos anos), o Vietnã segue apresentando bons indicadores econômicos e de crescimento, sendo que o país possui consideráveis reservas de petróleo e um grande potencial para exploração do turismo e para a agricultura (o Vietnã é o terceiro maior exportador mundial de arroz). Sendo assim, o Vietnã desponta atualmente como país bem integrado à economia mundial, e a sociedade vietnamita acompanha essa evolução.

A celebração do presente acordo entre Brasil e Vietnã coaduna-se com o já avançado processo contínuo de progressiva integração daquele país com o Ocidente. O estabelecimento de serviços aéreos regulares entre o Brasil e o Vietnã haverá, portanto, de favorecer e incrementar todas as formas de intercâmbio bilateral apontadas acima, inaugurando uma nova e promissora etapa do relacionamento entre os dois países.

Nesse contexto, o acordo em apreço estabelece, de pronto, política liberal no que se refere à designação de empresas aéreas e, especialmente no tocante às modalidades de serviços aéreos que essas estarão autorizadas a operar. Em outros termos, os governos do Brasil e do Vietnã optaram pela implementação, ainda que não totalmente, nos termos do acordo, da assim chamada “política de céus abertos”, abordagem que recebeu tal designação a partir do processo de desregulamentação comercial do setor aéreo que ocorreu na Europa no final do século passado.

O acordo contempla, portanto, o desenvolvimento das atividades relacionadas à aviação comercial entre os dois países segundo viés significativamente liberal e, por isso, mais adequado e compatível com a

realidade do mercado mundial do transporte aéreo de passageiros e cargas. Com efeito, o acordo sobre serviços aéreos entre o Brasil e o Vietnã contempla o reconhecimento, nos termos de seu “**Artigo 2**”, às companhias aéreas, os direitos correspondentes desde a 1^a até a 5^a liberdade, dentre as liberdades do ar estabelecidas e regulamentadas pela Organização da Aviação Civil Internacional, OACI. No caso, vale recordar, trata-se do conjunto de direitos de aviação comercial que os Estados signatários da OACI concedem às empresas aéreas designadas de outros Estados, por meio de acordos bilaterais e que constituem o reconhecimento (desde a 1^a até a 9^a liberdade) de prerrogativas sucessivamente mais amplas às empresas aéreas designadas pelas Partes, nos termos de acordos internacionais bilaterais por elas celebrados, em que são especificadas quais liberdades serão admitidas. Com efeito, as liberdades do ar definem as condições que regerão o transporte aéreo, influenciando o volume de passageiros e carga e determinando as condições do mercado, com reflexos diretos sobre a concorrência e os preços.

A opção dos governos do Brasil e do Vietnã pela concessão das 5 (cinco) primeiras liberdades do ar denota o desejo e o interesse de ambas as partes em estabelecer e consolidar o desenvolvimento de um mercado regular e sobretudo promissor de serviços aéreos, além de atender à consolidada tendência de desregulamentação do setor aéreo em escala global.

Vale notar que a aplicação do mencionado “**Artigo 2**” do acordo em combinação com o disposto no “Quadro de Rotas” constante do ‘Anexo’, contempla a possibilidade de embarque e desembarque de passageiros, bagagem, carga ou mala postal em pontos intermediários. Esta possibilidade apresenta-se, no caso, como de especial relevância, haja vista a longa distância que separa os territórios de Brasil e Vietnã, situados em pontos opostos do globo, o que torna a realização de voos com escalas uma opção praticamente obrigatória, inclusive em razão de custos operacionais.

Ao analisarmos o texto do acordo em epígrafe, consideramos que este regulamenta de forma plenamente satisfatória, e costumeira, os aspectos comerciais dos serviços aéreos a serem implementados, sobretudo no que tange à concessão de direitos e liberdades do ar, definição de rotas aéreas, de tarifas aeronáuticas, política de preços, capacidades de transporte

(em termos de volume) e regulação da concorrência. Além disso, o texto disciplina questões administrativas, fiscais e alfandegárias, atendendo também aos pressupostos relativos à observância das garantias operacionais no desempenho de atividades de prestação de serviços aéreos, notadamente, os que dizem respeito à segurança de operação, da navegação e à segurança da aviação contra atos ilícitos. Diante disso, estamos convencidos de que o instrumento internacional examinado apresenta os requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades, bem como de seu objetivo maior, a aproximação dos povos, o fortalecimento dos laços de amizade e a promoção da cooperação em várias instâncias entre o Brasil e o Vietnã.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 2 de julho de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este Parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

2018-10914

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 586, de 2018)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 2 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 2 de julho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora